



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001348/2003-11
Recurso nº 138.534
Resolução nº 3101-00.032 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLANTA 7 - EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Tarásio Campelo Borges e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 197 a 199 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto da relator, Luiz Fernando Teixeira Nunes, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls.01/11, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Reunidas Pouco Tempo”, localizado no município de Cocos – BA, cadastrado na SRF sob o nº 2536170-8, no valor de R\$ 959.826,11 (novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.390.830,85 (dois milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

2. Foi expedido o Termo de Intimação Fiscal de fls. 12/13, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros, documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1999 a título de áreas de preservação permanente, áreas de utilização limitada e áreas destinadas a produtos vegetais. Além disso, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem o Valor da Terra Nua declarado, tendo em vista que ele estava muito abaixo dos valores mínimos fornecidos à Secretaria da Receita Federal pela Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia. Ciência em 05/11/2003, conforme AR de fls. 18.

3. O contribuinte solicitou prorrogação de prazo pela petição de fls. 19, não constando dos autos que tenha apresentado qualquer documento posteriormente.

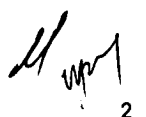
4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999, bem assim da documentação de fls 24/67 (acostada aos autos pela fiscalização, relativas ao procedimento fiscal do exercício 1998 do mesmo imóvel), a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas de declaração:

- área total do imóvel para 96.034,6 há;*
- área de preservação permanente para 0,0 há;*
- área de utilização limitada para 0,0 há; e*
- Valor da Terra Nua para R\$ 4.801.730,00*

5. Ciência do lançamento em 23/12/2003, conforme AR de fls. 69.

6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/01/2004, por intermédio de procurador – instrumento de procuração à fls. 105 – a impugnação de fls. 71/103, alegando, em síntese:

I – que do enquadramento legal constam dispositivos da Lei nº 9.393/1996 que tratam da falta de entrega ou entrega fora do prazo do



DIAC/DIAT, sendo que a impugnante entregou a declaração antes do prazo final previsto na legislação, restando caracterizado vício formal e desrespeito ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;

II – que o fato acima prejudicou o direito constitucional da ampla defesa, razão pela qual o Auto de Infração é nulo, citando jurisprudência;

III – que apresentou à fiscalização farta documentação que comprova a área total declarada e as áreas de reserva legal e de preservação ambiental, sendo que a “descrição dos fatos” é precária, pois não houve nem falta de cumprimento da intimação nem declaração inexata, o que acarreta a nulidade do lançamento.

IV – que o laudo de avaliação geológica do imóvel apresentado (documento nº 04) segue as normas da ABNT e justifica um VTN abaixo da média sugerida pela SRF, não sendo cabível o arbitramento levado a efeito pela fiscalização;

V – que a impugnante não é proprietária da área de 96.034,6 há, pois a ação de usucapião nº 1.726/97, em trâmite na Comarca de Cocos – BA, encontra-se em curso, com a posse contestada (documento nº 6);

VI – que a área originariamente detida pela impugnante, de 48.017,38 há, foi reduzida em 36.585,93 há por determinação judicial, restando apenas 11.431,45 há;

VII – que o art. 116, II, do Código Tributário Nacional, determina que o fato gerador da obrigação tributária somente ocorre em situações jurídicas quando definitivamente constituídas e aperfeiçoadas, sendo que, no caso concreto, há mera expectativa de direito, sem efeitos tributários;

VIII – que a ação de usucapião pode ser comparada à condição suspensiva da contrato, ao qual se aplica o disposto no art. 117, I, do CTN, razão pela qual as terras usucapidas somente serão objeto de fato gerador quando transitar em julgado a decisão judicial que ao reconhecer sua posse declarar a propriedade;

IX – que a impugnante adotou o VTN de R\$ 14,50 por hectares, idêntico àquele atribuído em anos anteriores, sendo que a fiscalização considerou o VTN de R\$ 50,00 por hectare, sendo que para que conteste o valor de mercado, se faz necessária a elaboração de laudo de avaliação ou expressa previsão legal majorando a base de cálculo, citando jurisprudência;

X – que o VTN não pode ser majorado por instrumento normativo hierarquicamente inferior à lei, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade, e que, em não havendo outros fatores locais, o reajuste do VTN deve ser equivalente aos índices de correção monetária, citando jurisprudência;

XI – que, de acordo com o Código Florestal, 20% da área total do imóvel é de reserva legal, tendo, inclusive, procedido à averbação na matrícula do imóvel da área de 2.286,29 há (documento nº 05);



XII – que não pode a formalidade de obtenção de um Ato Declaratório servir de pretexto à tributação;

XIII – que informou na DITR uma área de reserva legal de 2.457,3 há, valor muito próximo ao limite de 20% estatuído pela lei, sendo que a diferença, de 171,02 há, refere-se à área de maciços florestais;

XIV – que, caso fosse procedente o argumento de que a área total do imóvel seria de 96.034,6 há, a área mínima de reserva legal seria de 19.206,92 há;

XV – que a matrícula atualizada do imóvel (documento nº 05) comprova que a área rural é confirmada por dois rios, evidenciando inegavelmente que o imóvel possui área de preservação permanente, não se sustentando o valor “zero” atribuído pela fiscalização;

XVI – que como o tributo foi efetivamente pago, descabe a imposição de multa, pois o contribuinte agiu de boa-fé, citando jurisprudência;

XVII – que é incabível a incidência de juros de mora tomando por base a variação da taxa Selic, pois esta tem natureza remuneratória, ferindo dispositivos constitucionais;

XVIII – que protesta pela produção de provas que sirvam para demonstrar a lisura de seus procedimentos, inclusive pericial, se necessário for;

XIX – que requer que todas as intimações sejam feitas em nome de Julie Cristine Delinski e Fabiana de Almeida Chagas, ambas com escritório à Rua Pedroso Alvarenga, 755, 14º andar, São Paulo/SP.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-18.080 fls. 194 a 196 considerou procedente o lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.222 a 263), onde em síntese alega:

Dos fatos – já relatados acima;

Preliminarmente: Da nulidade do auto de infração – da Capitulação incorreta da suposta infração, concluindo que: “... merece ser declarado nulo de pleno direito o auto de infração em questão, por conter vícios insanáveis, o que leva à impossibilidade de defesa da recorrente, o que desde já se requer”.

Do Direito: Da regularidade na entrega de documentos à fiscalização, que notificação foi atendida referente ao ITR de 1998, com os mesmos documentos requeridos para a notificação de 1999, mas que a autoridade julgadora da primeira instância entendeu que estes não comprovavam as regularidades da declaração. E, assim, entende, por tudo, que merece de plano ser considerado nulo o Auto de Infração em questão.

Das áreas de preservação permanente e de utilização limitada e das áreas de reserva legal. Entende não haver necessidade de um formalismo rigoroso e cita decisões desse E.Conselho de Contribuintes que entende lhe favorecer. Ainda,

que foram trazidos pela Recorrente às provas absolutas de suas áreas de preservação permanente e de reserva legal, inclusive a referente à averbação na matrícula do imóvel quanto à área de reserva legal, bem como de atos declaratórios do IBAMA em 19.12.2002. Também, houve a apresentação de laudo hábil a comprovar a existência de área de preservação e este deve ser considerado pelo E. Conselho conforme própria jurisprudência desse mesmo Conselho.

Nesse item, considera que a área total do imóvel é de 11.431,40 há, ao menos 2.286,28 há, ou seja, 20% deve ser considerada área de reserva legal, sendo conseqüentemente, excluída da base imponible do ITR.

Da existência de processo judicial discutindo usucapião: Depois de algumas considerações sobre o instituto do “usucapião” a Recorrente afirma que comprovado está que a área declarada é de 11.431,45, pois, é essa área que a Recorrente é possuidora e proprietária e que a D. Autoridade Julgadora de 1º Instância Administrativa assim o reconhece, conforme item 22 da r. decisão recorrida, onde está expresso que o registro da propriedade dá conta que a Recorrente é proprietária daquela área declarada (11.431,45ha).

Aqui a Recorrente esclarece novamente, que a área de imóvel da Recorrente nunca foi de 96.034,60 há; a área originalmente detida pela Recorrente era de 48.017,38 há, tendo sido reduzida em 36.585,93 há por determinação judicial (conforme documentação que acostou aos autos e por intermédio da qual se baseou o Sr. Fiscal autuante e a DD. Autoridade Julgadora de 1º Instância).

Do valor da terra nua atribuído com base em laudo idôneo – da impossibilidade de arbitramento de valor da terra nua pela fiscalização. Que a Recorrente atribuiu o montante de R\$ 14,50 por hectare, o mesmo valor atribuído a anos anteriores e que a fiscalização, por sua vez, arbitrou o valor de R\$ 50,00 por há, valor este obtido por uma relação de valores imposta pelo Poder Público em absoluta afronta a princípios, sobretudo, constitucionais.

A Recorrente afirma que considerou as peculiaridades do imóvel, tais como: área objeto de litígio; acidentada; suscetível de enchentes; à época atacada por pragas, baixa fertilidade, etc, conforme documento juntado a impugnação.

Da impossibilidade de cobrança de multa no percentual de 75%: Alega a Recorrente: “É inadmissível que o Fisco efetue a cobrança de multa no montante de R\$ 719.869,58 (setecentos e dezenove mil e oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), e impute a cobrança do Imposto de R\$ 959.826,11 (novecentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos). Ora, é evidente a desproporcionalidade e o caráter confiscatório da penalidade imposta à Recorrente, visto que o valor da multa representa quase a totalidade do tributo a que se refere.”

Ainda, cita em fls 252 e 253 jurisprudência do poder judiciário que entende lhe favorecer.

Da impossibilidade de utilização da Selic como índice de juros. A Recorrente fundamenta essa parte do seu recurso voluntário com base no artigo 161, § 1º do

CTN, bem como no artigo 192, § 3º da CF/88. Cita doutrina de Antonio Carlos Rodrigues do Amaral sobre o assunto. Também, cita o julgado do E.Superior Tribunal de Justiça que reconhece ser inconstitucional a aplicação da Taxa Selic em matéria tributária.

Do arrolamento de bens efetuado pela Recorrente. (deixo de relatar por ser assunto já superado).

Pedido: a) produção de sustentação oral de suas razões de recurso; b) seja intimada da data de realização do julgamento e c) seja declarada a improcedência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Recife- PE para determinar a insubsistência dos débitos exigidos pelo auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

O objeto da lide inicialmente está na quantidade de hectares do imóvel em questão, depois de sua distribuição em área de reserva legal e preservação permanente, finalizando com o valor da terra nua desse mesmo imóvel para fins de apuração do ITR devido no exercício de 1999.

A fiscalização através de documentos juntados em fls. 24/67 que fizeram parte do procedimento fiscal do exercício de 1998 do mesmo imóvel, indica que a propriedade da Recorrente é de 96.034,76 há conforme fls 33.

A Recorrente, por sua vez, alega que originalmente detinha 48.017,38 há que foi reduzida em 36.585,93 ha por determinação judicial restando apenas em 11.431,45 ha conforme o declarado em sua DITR/1999.

Quanto as áreas de preservação permanente, só há alegações, pois não há mapas, laudos etc. As áreas de reserva legal, afirma a Recorrente que a legislação florestal exige para a região 20% do total da propriedade e em fls. 186 temos cópia do Termo de Responsabilidade para a averbação de Reserva Legal com área de mais de 2.286,29.

Quanto ao valor da terra nua a Recorrente declarou R\$ 14,50 por hectare e mantém a defesa desse valor baseado em Laudo que chama de idôneo, mas que na verdade trata-se de uma Vistoria Técnica dos Plantios de Eucaliptos e Pinus do imóvel pertencente a Recorrente.

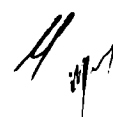
No mais ha alegação de uma ação de usucapião em tramite na Comarca de Cocos-BA, onde a posse da Recorrente está sendo contestada.

Contudo, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível, seja para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência com produção de provas.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para:

1) IBAMA para que este verifique o imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e reserva legal, bem como a totalidade de hectares desse imóvel da Recorrente;

2) A Repartição de Origem, para que os autores do feito esclareça sobre o procedimento fiscal do exercício de 1998, que resultou na determinação da retificação da DITR/1999 para uma área de 96.034,76 ha do imóvel em questão, bem como, seja trazido aos autos cópias das DITR de 1997/1998/2000/2001 e informações sobre a existência de outros processos da mesma natureza e sobre o mesmo imóvel da Recorrente;



3) A Repartição de Origem para que notifique a Recorrente a trazer aos autos ou identifique nos documentos juntados a real história de seu imóvel, ou seja, de onde surgiu 96.034,76 ha, depois passou para 48.017,38 ha e foi reduzida em 36.585,93 ha por determinação judicial restando apenas 11.431,45 ha.

Ainda, que esclareça essa determinação judicial, de onde procede, qual processo, o que se discutiu etc. Também, a ação de usucapião nº 1.726/97 em tramite na Comarca de Cocos-BA que segundo consta está em curso, portanto, que a Recorrente traga uma certidão de objeto e pé dessa ação, cópia da inicial etc.

4) Prefeitura do Município de Cocos/BA que informe o valor da terra nua em seu município em 1999 por hectare e a Recorrente se desejar que traga uma pesquisa de preço de mercado ou laudo específico que tenha por objeto a determinação do valor por hectare do seu imóvel em 1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009.


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

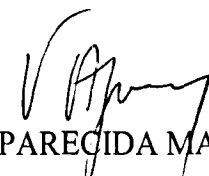
Processo nº 10183.006014/2005-11
Recurso nº 139.259
Resolução nº 3101-00.032 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ DE BARROS LIMA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **1ª Câmara/1ª Turma Ordinária** da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Tarásio Campelo Borges e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente através de procurador habilitado e tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de nº 04-10.694 – da 1ª Turma da DRJ/CGE apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico que as quantifique e discrimine de acordo com a previsão legal.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente ”

Irresignado, o Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado faz um “Breve relato Fático”; apresenta “Das Razões do Recurso” e no “Direito”

– *Preliminarmente: trata “Da realização de perícia. Cerceamento do direito de defesa. Ofensa ao devido processo legal e do contraditório”.*

No mérito dispõe sobre: *“Exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Existência comprovada por laudo técnico”; da “Reserva Legal. Falta de averbação junto ao CRI. Desconsideração.Impossibilidade”; da “Exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Desnecessidade de apresentação do ADA” e sobre “Valor da terra nua. Revisão do lançamento. Possibilidade”* – destacando que: *“No caso concreto, o valor apurado no laudo (RS 65,04 por hectare) está entre o VTN médio e máximo estabelecido pela Tabela de Preços do Incra”,* faz alegações a respeito *“Dos Acréscimos”* e faz conclusões em fls. 250 e 251 que se necessário será lido em sessão.

Finaliza, com o seguinte pedido: 01) Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Vossa Excelência que seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para que: a) se não reconhecidas, pela documentação juntada, as áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel e o valor da terra nua, o que não se espera, requer seja anulada a decisão de primeira instância para realização da perícia pleiteada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente, o devido processo legal e contraditório; b) Seja excluída da base de cálculo do ITR a área de reserva legal declarada independentemente de averbação da mesma à margem da matrícula no CRI, uma vez que comprovada por meio de laudo técnico; c) Seja reconhecida a entrega do ADA através do protocolo juntado na impugnação, ou então a dispensabilidade da apresentação do referido documento para fins de isenção do ITR nos casos de Reserva Legal e preservação Permanente, por conseguinte, sejam tais áreas declaradas como isentas do ITR em questão, efetuando-se as retificações de praxe; d) seja revisto o lançamento no que diz respeito ao valor da terra nua declarado na respectiva DITR, alterando-o pelo valor constante no laudo de avaliação já anexado, elaborado de acordo com os ditames legais e, em consonância com a Tabela de Preços do Incra; e) Caso V.Exa. assim não entenda, o que definitivamente não se espera, seja reduzida a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do tópico IV deste petítório.

É o Relatório. 



Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, sobre exclusão considerada supostamente indevida por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente à área do tipo utilização limitada, falta de averbação da área de reserva legal e quanto a Valoração da Terra Nua por não apresentação de Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais conforme NBR 8.799 da ABNT substituído pelo valor constante no SIPT.

No caso a Recorrente trouxe aos autos em fls. 56 ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, em fls. 57 a 65 Laudo Técnico do imóvel, afirmando ter o imóvel 22.728,0 ha de área total, 10.227,3 há de Reserva Legal e/ou Utilização Limitada, 5.681,7 ha de área de Preservação Permanente e que o VTN é de R\$ 750.000,00. Em fls. 66 a 77 outro Laudo Técnico feito pelo mesmo engenheiro, atestando área total da propriedade de 22.728,0 há, área de Reserva Legal e/ou Utilização Limitada 4.545,6000 ha e 11.363,4000 ha de área de preservação permanente e VTN de R\$ 750.000,00.

Ainda, em fls. 131 encontra-se uma pauta de avaliação para efeitos do ITBI da Prefeitura Municipal de Cáceres e em fls. 138 a 156 um novo Laudo de Avaliação indicando como valor da Terra Nua o valor de R\$ 1.478.243,52 em dezembro de 2000, ou R\$ 65,04 por há. Também, de fls. 157 a 169 há informações de preços de imóveis rurais.

Assim, temos declarado 15.909,00 há de área de utilização limitada, um laudo afirmando haver 10.227,3 de Reserva legal e/ou utilização limitada e 5.681,7ha de área de preservação permanente e o outro laudo informando 4.545,6 ha de Reserva Legal e/ou Utilização Limitada e 11.363,40 há de área de preservação permanente. Das três informações apenas encontramos coerência e exatidão na área total da propriedade de 22.728,0.

Entretanto, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo Ibama, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel da Recorrente.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja determinado ao Ibama a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal e a Recorrente se, assim, desejar, que traga aos autos qualquer outro documento que prove a regularidade de suas áreas, bem como cópia de sua matrícula do imóvel atualizada.

É como voto

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2009. //


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO